



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000293845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502050-09.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ROGER TAYLOR FARIAS LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso a fim de reduzir a pena de ROGER TAYLOR FARIAS LIMA para dois anos de reclusão e pagamento de dez dias-multa, no piso, mantida, no mais, a sentença, readequando a sua conduta para o tipo previsto no artigo 2º-A da Lei 7.716/89. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65809

APELAÇÃO Nº 1502050-09.2023.8.26.0554

APELANTE: ROGER TAYLOR FARIAS LIMA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SANTO ANDRÉ

AÇÃO PENAL Nº 1502050-09.2023.8.26.0554

JUÍZO DE ORIGEM: 4ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUIZ LUCAS TAMBOR BUENO

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - PS

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. INJÚRIA RACIAL. REDES SOCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou por injúria racial, com pena de três anos de reclusão e trinta dias-multa, por ofensa em rede social.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de legítima defesa e fragilidade probatória, além da readequação da pena à legislação mais favorável.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por depoimentos e provas documentais, não havendo fragilidade probatória que justifique absolvição.

4. A injúria racial foi caracterizada pela intenção de ofender a dignidade da vítima com elementos raciais, não cabendo legítima defesa.

5. A aplicação do artigo 2º-A da Lei 7.716/89, mais favorável ao réu, reduz a pena sem a causa de aumento do artigo 141, § 2º, do Código Penal.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena para dois anos de reclusão e dez dias-multa, readequando a conduta ao artigo 2º-A da Lei 7.716/89.

Tese de julgamento: 1. Injúria racial caracteriza-se pela intenção de ofender com

elementos raciais, independentemente do contexto informal. 2. Aplicação de legislação mais favorável ao réu reduz a pena.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 140, § 3º; 141, § 2º.

Lei 7.716/89, art. 2º-A.

Cuida-se de apelação interposta por ROGER TAYLOR FARIAS LIMA contra a sentença de fls. 218/222, que, na 4ª Vara Criminal da Comarca de Santo André, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime prisional aberto, a pena de três anos de reclusão, bem como a pagar trinta dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 140, § 3º, c.c. o artigo 141, § 2º, ambos do Código Penal, em razão de fatos ocorridos em 21 de outubro de 2022, por volta das 17 horas, na Rua Almirante Tamandaré, nº 728, apartamento 41, na cidade e comarca de Santo André, quando injuriou a vítima Anderson Aragão Nascimento Santos, utilizando-se de elementos referentes à raça e cor.

Sustenta, em resumo, o apelante, que deve ser absolvido pelo reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa ou pela fragilidade do conjunto probatório, sob a alegação de que o elemento subjetivo do tipo não ficou demonstrando de forma satisfatória (fls. 251/256).

A sentença transitou em julgado

para o Ministério Público em 22 de janeiro de 2025 (fl. 241).

O recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento parcial para reajustar as reprimendas para dois anos de reclusão e pagamento de dez dias-multa (fls. 274/276).

É o relatório.

A materialidade do crime é certa, emergindo da análise do boletim de ocorrência (fls. 07/08), bem como do conjunto da prova oral acusatória.

No que concerne à autoria, na fase inquisitorial, Roger confirmou que fez parte de um grupo na rede social “Facebook”, denominado “Xbox Series S Brasil”, no qual frequentemente são empregados xingamentos entre seus usuários. Sobre os fatos, não se recordou muito bem do motivo que o levou a proferir a ofensa contra a vítima, mas que provavelmente apenas respondeu à provocação, mas sem intenção de depreciar a raça ou a cor do ofendido (fl. 87).

Sob o crivo do contraditório, Roger admitiu a prática do crime, alegando que o grupo não possuía moderação, tornando comum as ofensas entre os usuários. Assim, em determinada postagem, o ofendido o provocou, fazendo com que devolvesse a resposta descrita nos autos, esclarecendo que o fez “*sem querer querendo*”, “*xingando*”

alguém normal, de boa”. Asseverou que não é racista. Não conhecia a vítima. Foi provocado pelo ofendido, situação que comumente ocorria no grupo. Não tinha a intenção de menosprezar a raça dele. Disse que foi um xingamento aleatório, normal e comum de ocorrer em grupos do tipo, esclarecendo que os usuários geralmente não levam “*para o coração*”.

Mas apesar da justificativa apresentada pelo recorrente, as provas amealhadas o comprometem e a solução condenatória com elas é compatível.

A vítima Anderson, sempre que ouvida, declarou que, após uma discussão na rede social “Facebook”, em um grupo de “games”, o réu proferiu uma ofensa com cunho preconceituoso. O ofendido se sentiu incomodado e realizou um comentário neste “post”. E como resposta, o acusado o ofendeu, associando-o a um macaco, colocando, inclusive, uma foto de um “macaquinho comendo banana”. Obviamente e intencionalmente querendo associar a sua figura de pessoa negra a um macaco (fl. 42 e depoimento disponível em arquivo audiovisual à fl. 216).

Assim, apesar do esforço da combativa Defesa, a prova amealhada é suficiente para a manutenção da condenação.

Afinal, nos termos da prova

amealhada para os autos, ficou positivado, a contento, que, nas circunstâncias de tempo e local descritas na denúncia, o acusado Roger Taylor, por meio da rede social “Facebook”, injuriou a vítima Anderson Aragão, com utilização de elementos referente à raça e cor, ao associá-lo a um macaco, ofendendo sua dignidade.

No caso, as palavras da vítima foram corroboradas pelo “print” do comentário de cunho racista, proferido pelo réu à vítima (fl. 17), bem como pela própria admissão de culpa do acusado.

Ademais, a alegação do recorrente no sentido de que as ofensas eram normais no ambiente virtual e que os usuários não as levavam “*para o coração*” não tem o condão de afastar a tipicidade da conduta.

Com efeito, a prática do crime de injúria racial independe do contexto informal em que ocorre, sendo suficiente para sua caracterização a intenção de ofender a dignidade do ofendido por qualquer meio discriminatório, exatamente como ocorreu no caso dos autos.

Além disso, é impossível reconhecer no caso concreto a chamada “legítima defesa da honra”, pois ainda que o ofendido tenha provocado o recorrente, tal conduta não configurou injusta agressão apta a justificar uma reação criminosa. Afinal, a resposta do apelante não se limitou a um debate acalorado, mas extrapolou os

limites da liberdade de expressão e atingiu a dignidade da vítima com a imputação de cunho racista.

Para rematar, não se pode admitir que as redes sociais se tornem um espaço de impunidade, onde condutas criminosas sejam naturalizadas sob o pretexto de ausência de moderação e informalidade. A *internet* não é uma terra sem lei e não pode ser considerada um escudo para que os discursos discriminatórios prosperem.

Nesse contexto, é inviável, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o acolhimento da pretensão defensiva.

Passa-se ao exame da dosimetria da pena.

A pena-base foi fixada no mínimo legal de um ano de reclusão e pagamento de dez dias-multa. Na segunda fase do cálculo, a confissão não influenciou no cálculo, nos termos da Súmula 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, pela causa de aumento prevista no artigo 141, § 2º, do Código Penal (crime cometido pela rede social), a pena foi triplicada, totalizando três anos de reclusão e pagamento de trinta dias-multa, no piso.

Todavia, como bem apontado pelo Procurador de Justiça oficiante, é de rigor a aplicação do artigo 2º-A da Lei 7.716/89, incluído pela Lei 14.532, de 11 de janeiro

de 2023, que equiparou a injúria racial a crime de racismo, porquanto a nova lei é mais favorável ao acusado e estava vigente à época da condenação.

Nesse sentido:

“A ser considerado, contudo, que, mesmo tendo o crime sido praticado em 21 de outubro de 2022, na vigência da antiga redação do § 3º do artigo 140 do Código Penal, a punição da conduta pela lei nova – isto é, pelo artigo 2º-A da Lei nº 7.716, incluído pela Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023 – é mais favorável ao acusado, uma vez que, na hipótese, não incidiria nenhuma causa de aumento, notadamente a do § 2º do artigo 141 do Código Penal, que triplica a reprimenda em caso, como o dos autos, de ilícito “cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores”, majorante que, na lei nova, se transmudou em modalidade qualificada do delito tipificado no artigo 20 da Lei nº 7.616, segundo seu § 2º, na redação também dada pela Lei nº 14.532, não se aplicando, por óbvio, ao crime do artigo 2º-A da Lei nº 7.616.” (fl. 275).

Assim, aplicado o artigo 2º-A da Lei 7.716/89 ao presente caso e mantidos os critérios dosimétricos, mas sem a causa de aumento do artigo 141, § 2º, do Código Penal, nos termos do exposto acima, a sanção a ser imposta ao recorrente totaliza dois anos de reclusão e pagamento de dez dias-multa, no piso.

Presentes os requisitos legais, é mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos, consistentes em prestação de

serviços à comunidade e prestação pecuniária equivalente a um salário-mínimo, com previsão do regime prisional aberto para eventual descumprimento.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso a fim de reduzir a pena de ROGER TAYLOR FARIAS LIMA para dois anos de reclusão e pagamento de dez dias-multa, no piso, mantida, no mais, a sentença, readequando a sua conduta para o tipo previsto no artigo 2º-A da Lei 7.716/89.**

XAVIER DE SOUZA

Relator